



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
SECRETARIA-EXECUTIVA DA COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES
Decisão nº 15/2022/CMRI

Brasília, 25 de fevereiro de 2022.

RECURSO NUP: **08198.031915/2021-41**

RECORRENTE: **J.L.R.M.**

ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: **DPRF – Departamento de Polícia Rodoviária Federal**

1.RELATÓRIO

1.1.RESUMO DO PEDIDO ORIGINAL

O Requerente solicitou acesso ao processo nº 08650.031978/2021-11 ou, se for o caso, apenas do relatório conclusivo e das providências decorrentes da denúncia por ele apresentada.

1.2.RAZÕES DO ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA

Resposta inicial: O DPRF informou que *“o processo encontra-se em fase de Investigação Preliminar Sumária – IPS, não tendo ainda relatório conclusivo em razão da complexidade dos fatos e a necessidade de reexaminar as provas e diligências produzidas nos autos. Cumpre salientar que a IPS tem caráter sigiloso e em regra o representante ou denunciante só tem acesso aos autos após a finalização do processo”*.

1ª instância: O Requerente reiterou o pedido inicial e apresentou denúncia baseada no § 2º do art. 317 do Código Penal e Art. 11. da Lei nº 8.429, de 1992. O DPRF indeferiu o recurso. Informou que a legislação só autoriza o acesso às partes interessadas e seus representantes legais. Esclareceu que a investigação preliminar sumária consiste em procedimento inquisitivo de caráter preparatório, relacionados a investigações em andamento e que, uma vez que as investigações encontram-se em curso, não cabe vista ao denunciante.

2ª instância: O Requerente reiterou os argumentos do recurso anterior e apresentou solicitação de providências. O DPRF não conheceu do recurso, com base na Súmula CMRI nº 2, de 2015, e no art. 7º da Lei nº 12.527, de 2011, observando que, além da matéria ser estranha ao escopo do pedido inicial, se trata de solicitação de providência, a qual não está abrangida pela Lei de Acesso à Informação.

1.3.DECISÃO DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU)

INDEFERIDO. A CGU, em seu parecer, anotou que em sede de esclarecimentos adicionais durante a instrução recursal, o Órgão requerido apresentou extenso arrazoadado, ponderando que a legislação só autoriza o acesso a procedimentos correccionais às pessoas que participam do processo de produção da

informação, às partes interessadas ou seus representantes legais, e às autoridades que precisem da informação para finalidade especificada na solicitação, desde que legítima. Destacou que o DPRF consignou que o Recorrente não figura como parte interessada, tratando-se de mero denunciante, e esclareceu que *“os procedimentos de IPS são procedimentos inquisitivos de caráter preparatório, com natureza circunstancial-investigatória, que versam sobre investigações ainda não concluídas (em andamento), em que se buscam meios de informação mínimos para dar sustentáculo para a instauração de um processo contraditório, possuindo similitudes com o Inquérito Policial – IP”*. A CGU ressaltou que já manifestou diversas vezes o entendimento sobre a possibilidade de particular, independentemente de ser parte interessada ou não, ter acesso a cópias dos autos de processos administrativos disciplinares encerrados, como nos NUPs 23480.026859/2019-15 e 03006.005365/2019-87, entretanto, alertou que se faz exceção a essa regra geral quando no bojo dos documentos houver informações sigilosas. A Controladoria pontuou que ao investigado é possível o acesso à apuração de denúncia durante seu andamento, porém, esta possibilidade não se estende ao denunciante, por este não configurar legalmente parte interessada, estando a negativa de acesso aos autos da fase de admissibilidade fundamentada pelo § 3º do art. 7º da Lei nº 12.527, de 2011. A CGU citou o §2º do art. 64 da Instrução Normativa CGU nº 14, de 2018, que assim dispõe: *“o denunciante, por essa única condição, não terá acesso às informações de que trata este artigo”*. Nesse contexto, a Controladoria observou que o demandante é o denunciante, tratando-se de terceiro que requer acesso aos autos de procedimento investigatório em andamento, originado a partir de denúncia por ele registrada. A CGU registrou que a solicitação de providências apresentada pelo Requerente está fora do escopo da Lei de Acesso à Informação, nos termos do art. 4º e art. 7º da referida Lei, e pode ser realizada pelo Cidadão na Plataforma Fala.BR. De todo o exposto, a CGU decidiu pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo desprovisionamento quanto ao acesso ao Processo nº 08650.031978/2021-11, tendo em vista que as apurações ainda estão em curso, estando seu acesso, no momento, restrito devido à natureza de documento preparatório, de acordo com o que dispõe o art. 7º, § 3º, da Lei nº 12.52, de 2011, c/c art. 20 do Decreto nº 7.724, de 2012.

1.4.RAZÕES DO (A) RECORRENTE NO RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES

O Requerente reiterou o pedido inicial, ressaltando que não existe sigilo para o denunciante, o denunciado e o apurador, e apresentou conteúdo de denúncia.

2.ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da decisão, sendo, dessa forma, tempestivo. O Recorrente utilizou-se do recurso conferido pelo artigo 24 do Decreto nº 7.724, de 2012. O Interessado é o legitimado para recorrer nos termos da Lei nº 9.784, de 1999. Todavia, parte do recurso apresenta teor de manifestação de ouvidoria. Pelo conhecimento parcial.

3.ANÁLISE DO MÉRITO

Inicialmente cumpre registrar que esta Comissão não conhece a parte do recurso que contém denúncia, tendo em vista que demandas desse teor estão fora do escopo de direito de acesso à informação disposto na Lei nº 12.527, de 2011. Tais requerimentos são manifestações de ouvidoria, regidas pela Lei nº 13.460, de 2017, e possuem canal específico para tratamento na Plataforma [Fala.BR](#), não podendo, portanto, serem conduzidos por meio da ferramenta de acesso à informação ora utilizada. Prosseguindo-se à análise da parcela conhecida do recurso, verifica-se que o atendimento ao pedido foi negado em virtude da Investigação Preliminar Sumária ainda estar em andamento quando das decisões recursais das instâncias anteriores e por não figurar o Requerente como parte interessada no processo. Cabe ressaltar que o §2º, inciso V, do art. 64 da Instrução Normativa CGU nº 14, de 2018, estabelece a restrição de acesso aos documentos sob controle das unidades de correção do Poder Executivo Federal no caso de procedimentos correccionais não concluídos, e é explícito ao dispor que o denunciante, por essa única condição, não terá acesso às informações do procedimento correccional em andamento. Considerando o

tempo decorrido desde a decisão exarada pela terceira instância, ocasião na qual o Recorrido informou à CGU que a IPS ainda estava em andamento, porém já se encaminhando para os trâmites finais, a Secretaria-Executiva da CMRI realizou interlocução com o DPRF, para que fosse esclarecido se o processo já havia sido concluído e, caso estivesse, se o Órgão poderia franquear o acesso ao Requerente durante a instrução recursal. Em 14/02/2022 o DPRF encaminhou ao endereço de e-mail do Requerente cadastrado na Plataforma Fala.BR, com cópia para o e-mail desta Comissão, os seguintes documentos: INFORMAÇÃO Nº 111/2021/INSTRUÇÃO PRELIMINAR/DAP2/CICOR/CGADJ/CG; DESPACHO Nº 1/2022/DAP2; e DECISÃO ADMINISTRATIVA Nº 20/2022/CG. Diante do exposto, considerando que o Órgão recorrido concedeu ao Requerente as informações requeridas no pedido inicial, esta Comissão declara a perda de objeto do recurso e a extinção do processo, nos termos do art. 52 da Lei nº 9.784, de 1999, já que o acesso pretendido foi concedido ao Recorrente.

4.DECISÃO

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide pelo conhecimento parcial do recurso, deixando de conhecer a parte na qual o Requerente registra denúncia, pois está fora do escopo da Lei de Acesso à Informação. Na parte que conhece, declara a extinção do processo, em vista da perda de seu objeto, com fulcro no art. 52, da Lei nº 9.784, de 1999, visto que o acesso às informações foi franqueado ao Recorrente durante a fase de instrução do presente recurso, o que tornou o objeto da decisão prejudicado por fato superveniente.

5.PROVIDÊNCIAS

A Secretaria-Executiva da CMRI cientificará da presente decisão o Recorrente, o Departamento de Polícia Rodoviária Federal e a Controladoria-Geral da União.



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda Gomes Pedrosa, Presidente Suplente da CMRI**, em 19/04/2022, às 16:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fábio do Valle Valgas da Silva, Membro Suplente da CMRI**, em 19/04/2022, às 22:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Osmar Lootens Machado, Membro Suplente da CMRI**, em 20/04/2022, às 09:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Augusto Moreira Araujo, Membro Suplente da CMRI**, em 20/04/2022, às 09:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Ribeiro de Mendonça, Membro da CMRI**, em 25/04/2022, às 12:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Francis Christian Alves Scherer Bicca, Membro Suplente da CMRI**, em 25/04/2022, às 15:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rosimar da Silva Suzano, Membro Suplente da CMRI**, em 25/04/2022, às 15:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Uchoa dos Santos, Membro Suplente da CMRI**, em 26/04/2022, às 18:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **3212040** e o código CRC **B2C4DDD3** no site:

https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0